



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000097/2026-70

PROA 26/2200-0000203-7

PARECER N° 21.864/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL N° 16.041/2023. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PAGAMENTO DURANTE AFASTAMENTOS NÃO RESSALVADOS.

Não há amparo jurídico para o pagamento do auxílio-refeição instituído pela Lei Estadual nº 16.041/2023 ao servidor público que se encontre em gozo de licença para o desempenho de mandato classista, por se tratar de vantagem de natureza indenizatória e propter laborem, cujo pagamento é expressamente vedado durante afastamentos temporários não incluídos no rol taxativo de exceções previsto no § 2º do artigo 3º do referido diploma legal.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 20 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8530937 e chave de acesso e33704ff no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA. Data e Hora: 20-03-2026 18:35. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000097202670 e da chave de acesso e33704ff



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. NATUREZA INDENIZATÓRIA E *PROPTER LABOREM*. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PAGAMENTO DURANTE AFASTAMENTOS NÃO RESSALVADOS.

Não há amparo jurídico para o pagamento do auxílio-refeição instituído pela Lei Estadual nº 16.041/2023 ao servidor público que se encontre em gozo de licença para o desempenho de mandato classista, por se tratar de vantagem de natureza indenizatória e *propter laborem*, cujo pagamento é expressamente vedado durante afastamentos temporários não incluídos no rol taxativo de exceções previsto no § 2º do artigo 3º do referido diploma legal.

1. Vem para exame consulta jurídica formulada pela Secretaria de Obras Públicas, que tem origem em requerimento apresentado por servidor que titula o cargo de Especialista em Infraestrutura e pretende perceber o auxílio-refeição durante o período de gozo de licença para desempenho de mandato classista.

Conforme a documentação acostada, o interessado encontra-se em gozo de licença no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2027 para exercício do cargo de Diretor Financeiro Adjunto do Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul (SINTERGS).

Fundamenta sua pretensão na interpretação no disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea "f" da LC nº 10.098/94, que considera como de efetivo exercício o afastamento para desempenho de mandato classista, sustentando, ainda, que essa qualificação autoriza a aplicação analógica do entendimento firmado no Incidente de Uniformização nº 5004672-33.2024.8.21.9000, em que firmada a tese de que o auxílio-refeição é devido no período de férias dos servidores públicos estaduais, devendo integrar a base de cálculo do terço constitucional.

Após análise preliminar da Divisão de Gestão de Pessoas da SOP, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Setorial que, considerando a relevância da matéria e a existência de decisões judiciais acerca da natureza do auxílio-refeição, entendeu prudente encaminhar consulta para exame dos seguintes questionamentos:

a) Qual a interpretação jurídica para a expressão "sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens" constante no resumo funcional do servidor? Ela deve abranger o direito à percepção do auxílio-refeição criado pela Lei nº 16.041/2023, ou tal verba, por sua natureza, exige a contraprestação laboral efetiva no órgão de origem?

b) É viável a concessão e o pagamento do auxílio-refeição, instituído pela Lei Estadual nº 16.041, de 24 de novembro de 2023, referente ao período em que o servidor se encontra em Licença para Desempenho de Mandato Classista?

c) Há outros elementos a serem considerados na análise?

O titular da Pasta de Obras chancelou o encaminhamento da consulta que, no âmbito desta Procuradoria-Geral, foi a mim distribuída para exame e parecer.

É o relato.

2. A controvérsia central da presente consulta consiste em definir se o auxílio-refeição, instituído pela Lei Estadual nº 16.041/2023, é devido ao servidor público estadual durante o período de seu afastamento para o exercício de mandato classista.

O direito ao afastamento para desempenho de mandato classista encontra guarida na Constituição do Estado, em seu art. 27, inciso II e § 3º, nos seguintes termos:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;
- c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

(...)

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

Enquanto na LC nº 10.098/94, o afastamento vem previsto no artigo 149:

Art. 149. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, coma remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea “f”.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

Por fim, a Lei nº 9.073/90, diploma regulamentar do afastamento, dispõe:

Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

Parágrafo único - Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.

Ocorre que a Lei nº 16.041/23, que instituiu o benefício do auxílio-refeição, estabelece, de forma categórica, o caráter indenizatório da verba:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de auxílio-refeição, pago em pecúnia, **de caráter indenizatório**, aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, nas hipóteses e na forma definidas nesta Lei. (destaquei)

Reforçando essa característica, o artigo 2º da mesma lei veda expressamente a sua integração ao patrimônio jurídico remuneratório do servidor, afastando quaisquer reflexos ou incorporações:

Art. 2º O auxílio-refeição não será:

I - **incorporado à remuneração para quaisquer efeitos**;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”. (destaquei)

Nessa toada, de modo inequívoco, a lei configurou o benefício como vantagem *propter laborem*, isto é, paga por causa do trabalho, para subsidiar as despesas dos servidores com refeição durante a jornada de trabalho; o pagamento tem por pressuposto o efetivo exercício funcional.

Corroborando essa natureza indenizatória, o artigo 3º da referida Lei nº 16.041/2023 condiciona o direito ao benefício aos dias efetivamente trabalhados, e, de forma ainda mais específica, seu § 2º estabelece um rol taxativo de afastamentos que, para os fins da lei, são fictamente considerados como dias trabalhados, nos quais permanece garantida a percepção do auxílio:

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

(...)

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.

A redação do § 2º é de clareza insofismável: nenhum afastamento enseja o pagamento do auxílio-refeição, salvo aqueles expressamente indicados - falta justificada, licença por acidente em serviço, casamento e luto. A técnica legislativa utilizada - a de estabelecer uma regra geral de exclusão e um rol taxativo de exceções - impõe interpretação restritiva; onde a lei não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No ponto, a corroborar essa interpretação, calha transcrever excerto da justificativa apresentada pelo Poder Executivo por ocasião do envio, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei que originou a Lei Estadual nº 16.041/2023:

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. A proposta busca autorização para que o Poder Executivo possa instituir o auxílio-refeição, a ser pago em pecúnia, objetivando subsidiar as despesas com alimentação dos servidores de todas as carreiras, uma vez que atualmente, muitos não são contemplados com a verba.(...)

Importante salientar que o auxílio-refeição não será incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, e que o servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, não sendo considerados como tal os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto. (Disponível em:<https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/> em: 17/03/2026)

Ainda, o alcance das exceções indicadas no § 2º do artigo 3º da Lei nº 16.041/23 foi examinado no Parecer nº 21.078/25, no qual se lê:

(...) as ressalvas indicadas no § 2º do artigo 3º da Lei nº 16.041/23 devem ser lidas à luz das normas da LC nº 10.098/98 (Estatuto dos servidores civis) que regulam os afastamentos.

E a aludida LC nº 10.098/94 faz distinção entre falta justificada (indicadas no artigo 64 e que alcançam afastamentos de menor extensão como, exemplificativamente, o afastamento por moléstia comprovada, até 3 dias por mês - inciso XV) e licenças (também indicadas no mesmo artigo 64 e depois disciplinadas em dispositivos próprios) e, dentre as licenças, diferencia aquela que se destina ao tratamento da própria saúde (art. 128, I, c/c arts.130 a 134) e a que decorre de acidente em serviço (art. 128, II, c/c artigos 135 a 138). Em consequência, enquanto as faltas justificadas e a licença por acidente em serviço comportam a manutenção do pagamento do auxílio-refeição (assim como os afastamentos em virtude de casamento e luto, art. 64, II e III, da LC nº 10.098/94), a licença para tratamento da própria saúde acarreta a suspensão do benefício, porque inserida na cláusula geral de vedação ao pagamento durante afastamento temporário.

Nesse contexto, a licença para desempenho de mandato classista, prevista no artigo 149 da LC nº 10.08/94 e no art. 1º da Lei nº 9.073/90, enquanto modalidade de afastamento temporário do exercício do cargo, enquadra-se perfeitamente na regra geral de exclusão da percepção da vantagem estampada no § 2º do artigo 3º da Lei nº 16.041/2023. Por não constar no rol de exceções, a conclusão lógica e inafastável é que, durante o gozo dessa licença, o servidor não faz jus ao auxílio-refeição, uma vez que a finalidade da norma

é subsidiar as despesas com alimentação do servidor que está no desempenho de suas atribuições, e não daquele que, embora mantenha o vínculo, está legalmente dispensado da prestação do serviço junto ao seu órgão de lotação.

Não se desconhece que a LC nº 10.098/94, em seu artigo 64, refere diversos afastamentos que devem ser considerados como de efetivo exercício (dentre eles, o afastamento para exercício de mandato classista, inciso XIV, alínea "f"), mas aludida disposição legal integra o capítulo relativo ao tempo de serviço, de sorte que, como já asseverado no Parecer nº 15.364/10, o que o dispositivo assegura é a contagem do período de afastamento como tempo de serviço, isto é, como se o servidor houvesse trabalhado, o que não significa que essa ficção possa ser estendida para autorizar o pagamento de vantagens que tem por pressuposto inafastável o efetivo exercício das atribuições do cargo.

No mesmo sentido, também assentou o Parecer nº 15.534/12:

"(...) Ao considerar como de "efetivo exercício" o afastamento de serviço em virtude de, por exemplo, participação em cursos, congressos e similares, o Estatuto em questão não pretendeu equiparar as vantagens pecuniárias dos servidores afastados àquelas dos servidores em efetivo (e real) exercício, nem mesmo atribuir a servidores afastados vantagens que, em regra, tem no efetivo e real exercício um requisito para a sua percepção.

O que pretende o dispositivo em questão, em relação ao servidor afastado, é preservar-lhe os direitos que, salvo melhor juízo, têm no transcurso do tempo um componente ou requisito importante para sua formação ou manutenção, como o direito à aposentadoria, à promoção por antiguidade, aos adicionais por tempo de serviço, não sendo lícito que se pretenda uma interpretação extensiva e que contemple outros direitos que se mostrem incompatíveis com tal afastamento."

Ainda que assim não fosse, não se pode ignorar a circunstância de que a Lei nº 16.041/23 - que disciplina o auxílio-refeição - constitui norma especial frente à LC nº 10.098/94 e, portanto, pela aplicação do princípio da especialidade, prevalece sobre a norma de caráter geral, naquilo que com esta for incompatível.

Outrossim, a garantia referida no ato concessivo da licença, de que o afastamento se dá "sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens" - que deriva do disposto no § 3º do artigo 27 da Constituição Estadual, no artigo 149 da LC nº 10.098/94 e no artigo 1º da Lei nº 9.073/90 - não pode ser interpretada de forma isolada e absoluta.

Com efeito, a expressão "remuneração e demais vantagens" refere-se àquelas parcelas que compõem o patrimônio jurídico-funcional do servidor de forma permanente, ou seja, as vantagens de natureza remuneratória inerentes ao cargo efetivo, como o vencimento básico, os avanços, os adicionais por tempo de serviço e outras gratificações de caráter geral.

A manutenção do pagamento dessas parcelas durante a licença classista é uma ficção jurídica criada pelo legislador para proteger o dirigente sindical de perdas financeiras em seu padrão retributivo essencial, mas essa ficção não pode ter o condão de transformar a natureza do afastamento, que continua sendo uma suspensão da prestação de serviços ao

órgão de origem.

Por conseguinte, as vantagens de natureza indenizatória, como o auxílio-refeição, que são devidas em razão de uma situação fática específica - o trabalho efetivo e o consequente dispêndio com alimentação -, não estão abarcadas pela referida garantia. Nesse sentido, aliás, se posta de longa data a orientação administrativa, como bem ilustra o Parecer nº 15.757/12:

(...) A consideração jurídica do período de não-trabalho como de trabalho garante, como é óbvio, a remuneração do cargo ou função, composta do vencimento e das parcelas pecuniárias ao vencimento do cargo inerentes, segundo o conceito do artigo 79 da Lei Complementar 10.098/1994. Mas ser considerado não significa ser; no caso, a ficção não se sobrepõe à realidade. A presunção de tempo efetivo serve para evitar a solução de continuidade funcional e para garantir o direito à percepção dos vencimentos do cargo e as vantagens pecuniárias inerentes ao seu exercício, mas não leva à consideração da realização de refeições ou mesmo, embora não seja o caso específico, de transporte.

(...) Dessa forma, filiando-me aos precedentes que alinhei, oriento-me no sentido do espírito restritivo da norma, e, portanto, de que a dispensa remunerada de servidores para exercício de mandato classista se faça mediante o pagamento tão-somente do patamar remuneratório representado pelos vencimentos, mais as parcelas temporais e vantagens já definitivamente agregadas pelo servidor. **Mostra-se incompatível, então, a dispensa remunerada para o exercício de mandato classista, nos termos da Lei n. 9.073/90, com o pagamento pelo empregador de gratificações pelo exercício de funções gratificadas, de quebra de caixa e de permanência e de adicionais de insalubridade ou periculosidade, estas decorrentes de específicas condições de trabalho, que deixam de ocorrer no período de dispensa, bem como o atendimento de vale-refeição ou auxílio-transporte, os dois últimos, pela sua específica natureza indenizatória, que pressupõem estar o servidor no efetivo exercício de suas funções.** (destaquei)

E igualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora o entendimento de que servidores afastados para o exercício de mandato classista não fazem jus a verbas de natureza indenizatória, como o auxílio-alimentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. LIMITE DE DISPENSA DE SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe que deferiu o afastamento de apenas 01 membro da Diretoria do Sindicato.

Para tanto, ressalta haver direito líquido e certo dos dirigentes sindicais à liberação de carga horária nos termos do art. 278 da CE/SE, o qual não restringiu o afastamento a (apenas) 01 servidor público. Assevera, ademais, que o próprio TJSE libera três diretores em tempo integral com todos os direitos e vantagens e sem qualquer prejuízo da remuneração.

2. Ademais, o art. 8º, VII, da CF/1988 não garante a dispensa do empregado ao cumprimento de sua jornada de trabalho. Por outro lado, entre os princípios da Administração Pública, estão a continuidade do serviço público e a impessoalidade. Logo, a fim de não prejudicar a prestação do serviço público, deve-se considerar que a expressão "até" no art. 278 da CE/SE é comando

normativo que confere discricionariedade à Administração Pública.

3. Sobre a questão, a jurisprudência do STJ, em hipóteses semelhantes, já reconheceu o poder discricionário da Administração Pública na definição de quantos servidores públicos podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público.

4. Em face da natureza não salarial do auxílio-alimentação e da ausência de previsão legal determinando o seu pagamento, não é possível obrigar a Administração Pública à obrigação de pagar esse auxílio a servidores públicos afastados para desempenho de mandato classista. Precedentes do STJ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.020/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023, destaqui)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICENÇA PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO CLASSISTA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. VEDAÇÃO. RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS N.ºS. 652/2012 E 308/2012. DESPROVIMENTO.

1. O licenciamento do servidor para cumprimento de mandato classista afasta o direito à percepção de auxílio-alimentação e vale transporte, os quais, por possuírem caráter indenizatório, são devidos somente a quem efetivamente exerça cargo público, vedado o pagamento àquele que se encontre na inatividade ou afastado de suas funções, nos termos das Resoluções Legislativas nº 652/2012 e 308/2012. Precedentes.

2. A opção pelo mandado de segurança requer prévia demonstração da liquidez e certeza do direito vindicado, pelo que não prospera, nessa via angusta, a alegação de que a Resolução Legislativa nº 652/2012, estaria em conflito com a Lei Estadual nº 6.107/1994, não só porque o hipotético conflito de normas, acaso existente, não se traduziria em direito líquido e certo do recorrente, mas também porque o dispositivo invocado da aludida Lei Estadual, o seu art. 170, não regula a concessão dos benefícios buscados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 55.406/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018, destaqui)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo. Precedentes.

III - Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 47.664/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.

2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.

3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.

Recurso ordinário improvido. (RMS n. 43.981/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013, destaquei)

Por fim, importa arredar qualquer argumento baseado na recente decisão proferida no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação nº 5004672-33.2024.8.21.9000.

E isso fundamentalmente porque o objeto do referido incidente é o direito à percepção do auxílio-refeição durante o gozo de férias, afastamento que ostenta natureza manifestamente distinta da licença para exercício de mandato classista, impeditiva da transposição automática dos mesmos fundamentos.

Depois, porque a tese firmada no incidente sequer transitou em julgado, uma vez que foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela parte adversa, os quais ainda não foram apreciados.

3. Face ao exposto, conclui-se, em atenção aos questionamentos formulados e com fundamento na orientação jurisprudencial e administrativa, que:

a) a expressão "sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens", contida nos atos de concessão de licença para desempenho de mandato classista assegura a manutenção das parcelas de natureza remuneratória e permanente, que integram a estrutura do cargo efetivo do servidor, mas não abrange vantagens de caráter indenizatório, como o auxílio-refeição;

b) não é viável juridicamente o pagamento do auxílio-refeição durante a licença para exercício de mandato classista, em razão da natureza expressamente indenizatória da verba (art. 1º da Lei nº 16.041/23) e da vedação expressa no § 2º do artigo 3º da mesma lei, que não inclui a licença classista dentre as exceções que admitem pagamento nos afastamentos;

c) a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5004672-33.2024.8.21.9000 não encontra aplicação na hipótese porque versa afastamento distinto e sequer transitou em julgado.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de março de 2026.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000097/2026-70

PROA 26/2200-0000203-7

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8510475 e chave de acesso e33704ff no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 19-03-2026 09:53. Número de Série: 72194894126394379557029312856. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000097202670 e da chave de acesso e33704ff



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000097/2026-70

PROA 26/2200-0000203-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

Encaminhe-se, também, cópia do presente parecer, para ciência, à Subsecretaria do Tesouro do Estado da Secretaria da Fazenda e à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Obras Públicas.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8531020 e chave de acesso e33704ff no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 19-03-2026 19:04. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000097202670 e da chave de acesso e33704ff